



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05048/18**

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Presidente de Câmara de Vereadores. Ordenador de Despesa. Interposição de Embargos de Declaração. Previsão definida nos art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conversão em Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento. Julgamento regular com ressalvas da PCA da Câmara Municipal de São Bento, 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia dos Santos.

### **ACÓRDÃO APL TC 00452/19**

Ao apreciar, na sessão de 13 de março de 2019, Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00634/18, os membros desta Corte de Contas, decidiram, por meio do Acórdão APL TC 00098/19, à unanimidade, em (*in verbis*):

**CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00634/18, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** devido ao cumprimento da decisão no que se refere à devolução do excesso de remuneração imputado ao ex-gestor, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Inconformado, o Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de sua representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos do Acórdão APL TC 00098/19, que manteve irregular as contas anuais da Câmara Municipal de São Bento, exercício 2017, alegando, em suma, omissão e contradição na decisão.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 1083/1087, entende que os presentes embargos não devem ser acolhidos, dado que não ficaram demonstradas as omissões e contradições alegadas, pressupostos básicos do tipo recursal.

O Ministério Público, em Cota proferida pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 1090/1091, entende que o presente recurso merece ser conhecido, uma vez que interposto tempestivamente por parte legítima. No mérito, entretanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. Eis que a matéria debatida já foi exaustivamente enfrentada pelo colegiado desde o primeiro acórdão, não estando presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser enfrentada pelo relator ou pelo órgão colegiado.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

#### **Da Preliminar de acolhimento dos Embargos:**

Em relação ao direito recursal conferido ao Jurisdicionado, os presentes embargos atendem ao disposto no art. 227 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo ser conhecido.

### **Do mérito:**

Quanto à alegada contradição no que concerne à falha relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas, verifiquei, analisando o presente recurso, a existência de crédito de R\$ 197.000,00 da Câmara com a Prefeitura Municipal a título de duodécimo não repassado, o que gerou demanda judicial por parte da Casa Legislativa – Processo nº 0800214-81.2016.8.15.0881. A dívida com o Instituto Próprio, no exercício em análise, conforme aduz o embargante, corresponde a R\$ 149.000,00. Ademais, cumpre destacar que, de acordo com o relatório de Auditoria no Proc. TC 00482/18, a Câmara Municipal de São Bento, sob a presidência do ora embargante, recolheu o percentual de 86% do total estimado para o exercício (RGPS + RPPS).

No tocante à alegada omissão quanto à eiva apontada que fere o art. 29-A da CF/88, verifica-se que o Acórdão APL TC 00098/19, ora embargado, menciona a reforma, em sede de Reconsideração, da irregularidade relacionada ao débito de R\$ 21.088,70, tendo em vista que houve a comprovação da regular devolução do valor aos cofres da Prefeitura Municipal pelo embargante.

Feitas estas considerações, este Relator **vota:**

**1.** Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de

seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00098/19;  
e,

2. No mérito, pela conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe **provimento**, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL TC 00098/19 para julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017 e mantendo-se os demais termos do *decisum* ora guerreado.

É o Voto.

## **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05048/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00634/18, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Bento, exercício 2017; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00098/19; e,
  
2. No mérito, pela conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe **provimento**, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL TC 00098/19 para julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017 e mantendo-se os demais termos do *decisum* ora guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL